



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29,06,2017

**PROCESSO Nº** 50210/2015-1  
**PAT Nº** 0161/2015 – 6ª URT  
**RECURSO** EX OFFÍCIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RECORRIDA** JOÃO ANDRÉ BISNETO  
**RELATORA** CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 091/2017 - CRF**

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA. DENÚNCIA CONFIRMADA. SAÍDA DE MERCADORIA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CONTRIBUINTE DE FATO. PRESUNÇÃO INAPLICÁVEL. IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PENALIDADE. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.


1. O autuado reconhece o exercício da atividade comercial sem a devida inscrição estadual. Obrigatoriedade de inscrição prevista no art. 150, inciso I do RICMS. Denúncia confirmada. Extinta pelo pagamento.
2. No caso em análise, a saída de mercadorias sem nota fiscal, por falta de escrituração das notas de entrada não caracteriza o fato gerador do ICMS, com base na presunção prevista no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea “a” do RICMS/RN, por se tratar de contribuinte de fato, para o qual não poderia ser exigida as formalidades dos contribuintes inscritos. Denúncia improcedente. Imposto pago por substituição tributária.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF
4. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte. Extinção do crédito tributário pelo pagamento. Dicação do art. 156, inciso VI do CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer

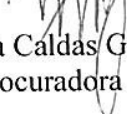


negar provimento ao recurso *de ofício* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte e declarando a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de junho de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente do CRF

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora